

DIREITOS HUMANOS E DEMOCRATIZAÇÃO DA CIDADANIA

Priscila Cavalcante*

RESUMO

O presente trabalho parte do pressuposto de que a *democracia participativa* se inicia localmente; a partir dos graves problemas sociais cotidianos, ações coletivas são organizadas e costuradas pela solidariedade. Reforça-se, então, o princípio democrático, resultante do intercâmbio entre o direito e o discurso, que floresce a partir da (re)apropriação do espaço público. Neste sentido, estudar-se-á o raciocínio de Habermas que vislumbra uma comunidade democrática de falantes fundada na construção de uma *razão procedimental*, auto-crítica e gestante de um poder democrático exercido conforme o direito. Impossível pensar democracia sem liberdade e liberdade sem democracia, que convergem no agir em conjunto dos sujeitos. Os próprios cidadãos são não apenas destinatários, mas *autores* das decisões políticas e colaboram na construção dos princípios comunitários por intermédio da participação efetiva, calcada no respeito e no diálogo. Sem estas premissas, não se terá um direito ilegítimo. O *procedimento democrático*, concretizado pela aceitação racional dos membros da comunidade, garante a legitimidade do direito, que não deve se desligar da moral co-originária. Neste diapasão, busca-se compatibilizar os *direitos humanos* e a *soberania popular*, regatando os trabalhos teóricos de Kant e Rousseau. Deste processo, resulta a transformação do *poder comunicativo* das arenas dialógicas em *poder administrativo* que se formaliza em processos constitucionais. O *princípio democrático*, que flui do intercâmbio entre a forma jurídica e o *princípio do discurso*, permite a configuração abstrata de categorias de *direitos fundamentais* que asseguram a autonomia privada e pública dos sujeitos, cujos direitos os protegem do arbítrio estatal e os integram à participação na esfera pública.

PALAVRAS CHAVES: DIREITOS HUMANOS; DEMOCRACIA E CIDADANIA.

* Graduação em Direito (USP), Mestranda em Direito Público (UFBA), Advogada.

ABSTRACT

This paperwork supposes that a participatory democracy starts locally; facing the serious current social problems, collective actions are organized and take place through the threads of solidarity. The democratic principle is, then, reinforced, as a result of the relation between law and discourse, that flourishes through the (re)appropriation of the public space. In this sense, Habermas thought will be studied. It encompasses a democratic community of speakers through the theoretical construction of a *procedimental reason*, self-critic and carried by a democratic power exercised according to the law. Impossible to think democracy without freedom and freedom without democracy, which converge in the collective action of the subjects. The citizens themselves are not only receptors, but *authors* of the political decisions and collaborate in the construction of the communitarian principles through effective participation, based upon respect and dialogue. Without these premises, it would never be a legitimate law. The *democratic procedure*, solidified by the rational acceptance of the community members, guarantees the law's legitimacy, which shall not be disconnected with the co-originated moral. The text seeks to orchestrate *human rights* and *popular sovereignty*, going through the theoretical works of Kant and Rousseau. The result of this process is the transformation of the *communicative power* from the dialogical arenas into *administrative power*, which takes a form of constitutional processes. The *democratic principle*, that flows from the relations between the legal form and the *discourse principle*, allows the configuration of abstract categories of *fundamental rights*, which guarantee the private and public autonomy of the subjects, whose rights protect them from the state arbiter and integrate them into the public sphere participation.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS; DEMOCRACY; CITIZENSHIP.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos não são *dados*, mas *construídos*¹ no processo histórico em constante reconstrução e desconstrução, norteados pelos vetores da justiça e da

¹ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

amizade.² A justiça³ confere sentido ao direito, é o seu vetor de orientação; sem ela, o direito se fragiliza e sua legitimidade fenece. A amizade⁴ (*philia*), baseando-se na lição aristotélica como a grande expressão de excelência (*areté*) moral, contribui com a compreensão do agir conjunto.

O binômio justiça-amizade⁵ confere sentido ao objetivo da comunidade política, atingir e cuidar do bem comum, e permite distinguir entre as diferentes formas de constituição política. A verdadeira amizade reside em uma colaboração mútua e solidária. O que não significa ausência de conflitos. Eles existem e existirão, pois deles resulta o amadurecimento.

A proposta aqui seguida é de uma reconstrução cooperativa, fundamentada nos *direitos humanos* e na *democratização da cidadania*. Baseia-se nas lições de Habermas acerca da *legitimidade* procedimental, não desatrelada do arcabouço moral, e resultante da auto-legislação racional de cidadãos autônomos e conscientes.

Uma legitimidade que exige semelhança entre destinatários e autores das normas jurídicas e a soberania popular como repositório do processo democrático de legislação. A efetivação dos direitos humanos transita pelo diálogo democrático e pelo fortalecimento da cidadania, entendida como ampliação das possibilidades de escolha

² “O cristianismo não é apenas uma figura precursora para a autocompreensão normativa da modernidade ou um simples catalisador, pois o universalismo igualitário, do qual surgiram as idéias de liberdade e de convivência solidária, de conduta de vida autônoma e de emancipação, da moral da consciência individual, dos direitos humanos e da democracia, é uma herança imediata da *ética da justiça judaica e da ética cristã do amor*.” (HABERMAS, Jürgen. *Era das Transições*. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 199, grifo nosso).

³ “Por isso, o traço indelével de toda justiça é a insatisfação consigo mesma: Justiça significa constante revisão da justiça, expectativa de uma melhor justiça. A justiça poder-se-ia dizer, deve existir perpetuamente em uma condição de *noch nicht geworden*, impondo-se padrões mais elevados do que os já praticados.” (BAUMAN, Zygmunt. *O mal estar da pós modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, p. 66).

⁴ Brillantemente tratada na ética aristotélica. (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 3. ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, capítulos VIII e IX). Advertem os autores o real sentido do termo em Aristóteles. A *amizade* não é uma virtude em sentido estrito, pois depende também dos outros e a virtude é uma disposição interior e pessoal, adquirida pelo exercício da razão. Todavia, na sua forma perfeita, a amizade implica necessariamente a virtude, sendo, portanto, uma virtude no sentido amplo, imprescindível ao bem viver. A mais alta expressão da *justiça* é da natureza da amizade. (FOLLON, Jacques; MCEVOY, James. *Sagesses de l'amitié*. Anthologie de textes philosophiques anciens. Frisbourg: Éditions Universitaires de Frisbourg, 1997, p. 100-101).

⁵ Estes princípios são bem traduzidos nas seguintes passagens: “Quem há de maltratá-los se vocês forem zelosos na prática do bem? Todavia, mesmo que venham a sofrer porque praticam a *justiça*, vocês serão felizes” (1 Pedro 3:13-14). “O meu mandamento é este: Amem-se uns aos outros como eu os amei. Ninguém tem maior amor do que aquele que dá a vida pelos seus amigos. Vocês serão meus amigos, se fizerem o que eu lhes ordeno. Já não os chamo de servos, porque o servo não sabe o que o seu senhor faz. Em vez disso, eu os tenho chamado amigos, porque tudo o que ouvi de meu pai eu lhes tornei conhecido” (João 15:12-15). (BÍBLIA SAGRADA. Nova Versão Internacional. Trad. Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Vida, p. 864 e 971).

interpostas por atos de conscientização que engendram responsabilidade.

1 CIDADANIA E PROCESSO DEMOCRÁTICO

Considerando os entraves de comunicação entre os agentes, Habermas desenvolveu a *teoria da ação comunicativa*⁶, cujo cerne é uma comunicação ideal, sem limites, aberta e não violenta na qual prevalece o melhor argumento, possível graças à sua racionalidade. Visa, por esta via, uma comunidade democrática de falantes.

O caminho da sua construção teórica não é uma razão moderna essencialista e sim uma *razão procedimental*, capaz de reconstruir o “emaranhado de discursos formadores de opinião e preparadores da decisão, na qual está embutido o poder democrático exercitado conforme o direito.”⁷

Uma sociedade é livre e democrática quando é capaz de questionar a si mesma. Impensável, portanto, democracia sem liberdade e liberdade sem democracia e ambas confluem na *ação* dos sujeitos.⁸ Os atores, falantes e ouvintes, interpretam as situações e harmonizam seus planos através de processos de comunicação. Almejam entender-se sobre algo no mundo e, por intermédio da linguagem, planejam e executam ações. Além disso, devem atribuir-se reciprocamente a consciência dos seus atos e orientar o seu agir por pretensões de validade. Não se descarta a possibilidade de dissenso entre os agentes e por isso, se introduz o *pano de fundo consensual e leal* das argumentações, o mundo da vida.

O lugar teórico do agir comunicativo seria entre o discurso e o mundo da vida.⁹ Os sujeitos que exercitam a linguagem intersubjetivamente rompem com o

⁶ “A razão comunicativa distingue-se da razão prática por não estar adscrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico. O que torna a razão comunicativa possível é o *medium* lingüístico, através dos quais as interações se interligam e as formas de vida se estruturam (...) A razão comunicativa possibilita, pois, uma orientação na base de pretensões de validade, no entanto, ela mesma não fornece nenhum tipo de indicação concreta para o desempenho de tarefas práticas, pois não é informativa nem imediatamente prática.” (HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, v. 1. 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 19-21).

⁷ Id., p. 21-22.

⁸ NOVAES, Adauto. O risco da ilusão. In: _____ (Org.). *O avesso da liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, (p. 7-13), p. 10-11.

⁹ O mundo da vida (*Lebenswelt*) consiste em convicções compartilhadas pelos participantes da comunicação. Ele é ao mesmo tempo latente e imperceptível, uma forma condensada de poder e saber. “O mundo da vida configura-se como uma rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas; e as ações comunicativas, não somente se alimentam das fontes das tradições culturais e das ordens legítimas, como também dependem das identidades dos indivíduos socializados.” (Habermas, op. cit., p. 111).

egocentrismo e submetem-se a critérios públicos da racionalidade do entendimento.

Uma condição indispensável deste diálogo é o compartilhamento do mesmo universo lingüístico pela comunidade, em cujo seio se desenvolve um senso de responsabilidade. Na medida em que os cidadãos internalizam a comunidade, suas relações são governadas por padrões públicos. Deste modo, os próprios cidadãos são *autores* das decisões políticas e não meros destinatários, o que significa que a ação dos cidadãos cimenta a construção dos princípios comunitários.

No sistema jurídico, o *locus* da integração social é o processo legislativo, e, neste, os sujeitos assumem o papel de cidadãos e membros da comunidade, orientados não apenas pelo sucesso próprio, mas pela participação.¹⁰ Por este prisma, o direito moderno resgata o pensamento democrático, em que a pretensão de legitimidade de uma ordem jurídica integrada por *direitos subjetivos* deve ser afirmada pela força social integradora da *vontade unida e coincidente de todos*.

Configura-se, então, um liame fraternal da *comunidade de princípios* que exige alguns requisitos no relacionamento entre os cidadãos: eles devem vislumbrar as obrigações do grupo como especiais e internas; devem aceitá-las como pessoais e dirigidas a todos do grupo; devem considerar as obrigações como advindas de uma responsabilidade geral de cada um em relação a todo grupo, e, as práticas do grupo devem supor igual respeito a todos os membros. Sem respeito e sem diálogo, ter-se-ia um direito ilegítimo, baseado na violência, no arbítrio e até mesmo no monólogo totalitário.¹¹

Habermas entende que a *legitimidade* das regras se mede pelo resgate discursivo de sua pretensão de validade normativa e pelo seu surgimento a partir de um processo legislativo racional, justificado sob pontos de vista pragmático, ético e moral. Independe a legitimidade de uma regra que possibilite a sua imposição. Não é a forma do direito, ou algum conteúdo material específico, e sim, a instauração pelo *procedimento democrático* que garante a sua legitimidade, concretizada pela aceitação racional de

¹⁰ Habermas comenta que as discussões metodológicas acerca dos fundamentos das ciências humanas conduziram a resultados semelhantes. As descrições dos atos, intenções e pensamentos pelos sujeitos são essencialmente relevantes à produção da vida social intersubjetiva. Por intermédio desta, transmite-se o propósito comunicativo. Destarte, vislumbra-se o entender (*Verstehen*) não como método especial peculiar às ciências humanas, mas como uma condição ontológica da sociedade produzida por seus membros. (HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa*. 4. ed. Madrid: Santiliana, 2003, p. 153-154).

¹¹ CHUEIRI, Vera Karam. *Filosofia do Direito e Modernidade*. Dworkin e a possibilidade de um discurso instituído de direitos. Curitiba: J.M., 1995, p. 127-128.

todos os membros da comunidade, em um embate discursivo. Ao mesmo tempo, o direito legítimo deve ser compatível com princípios morais da *justiça* e da solidariedade universal (*amizade*), e com princípios éticos de uma conduta responsável e consciente dos indivíduos e da coletividade.¹²

Baseando-se na esquematização de Dahl, Habermas operacionaliza o processo democrático em cinco pontos: (i) a inclusão de *todos* os envolvidos; (ii) a divisão eqüitativa de chances de participação; (iii) o igual direito a voto; (iv) o mesmo direito para a escolha de temas; (v) a possibilidade da formação da opinião, a partir de uma base ampla de informações transparentes e de bons argumentos.¹³ Adverte ele, todavia que *nenhuma* sociedade conseguiu preencher todos estes critérios. Neste mister, é interessante expor a tentativa de compatibilização¹⁴ entre os *direitos humanos*, focalizados classicamente em uma moral-cognitiva, e a *soberania popular*, calcada na ética voluntarista.

Kant e Rousseau construíram suas teorias com o intuito de interligar estes conceitos. Na verdade, contudo, acabaram por se distanciar filosoficamente enveredando-se por diferentes caminhos, aproximando-se, no caso de Kant, da postura liberal dos direitos humanos e, em Rousseau, da concepção republicana de soberania popular. Habermas retoma o desafio costurando os dois conceitos.

Kant acredita que há direitos aos quais os homens não podem renunciar, ainda que quisessem e cuja legitimação parte de *princípios morais*: os direitos humanos *naturais*, que precedem a manifestação de vontade do legislador soberano e a limita. Em Rousseau, a *vontade soberana* é externalizada por intermédio de leis abstratas e gerais que refletem o processo de legislação democrática e legitimam o direito a iguais liberdades subjetivas. Ressalvou, contudo, a auto-legislação em seu substrato *ético*, ou seja, aplicada a um povo concreto, homogêneo e com semelhante tradição cultural. Em Estados com maior população e grandes assimetrias, a coerção estatal seria necessária.¹⁵

O atributo lógico-semântico das leis gerais e abstratas, porém, é incapaz de, por

¹² HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, v. 1. 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 50, 133 e 172.

¹³ *Ibid.*, p. 42-43.

¹⁴ O exercício da soberania popular está atrelado aos direitos dos cidadãos de participarem direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, ou seja, a extensão dos direitos (humanos) políticos. (BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 43).

¹⁵ HABERMAS, op. cit., p. 136-137.

si só, lhes conferir legitimidade. Necessário o entendimento das condições pragmáticas que, a partir da dialética argumentativa, perpassa o consentimento daqueles afetados pela normatização.

A conexão interna entre direitos humanos e soberania popular situa-se do exercício da autonomia política, pelo diálogo de cidadãos, que expressam sua opinião e vontade livremente e, por conseguinte, criam suas normas reguladoras. A linguagem dos agentes é traduzida no discurso¹⁶ comum sempre orientado para o entendimento, em que surge a concordância intersubjetiva dos sujeitos, sem a necessidade de coerção. Nos discursos se forma a vontade racional.

A teoria do discurso proposta por Habermas assimila aspectos das posturas liberais e republicanas e integra-os, em um procedimento deliberativo de decisão, que abre espaço para considerações pragmáticas, compromissos e reflexões sobre a justiça, visando resultados racionais e equitativos. Por este raciocínio, tanto o respeito aos *direitos humanos* como a *eticidade* concreta de uma comunidade se unem em regras do discurso e nas formas de argumentação, cujo conteúdo normativo provém da socialização comunicativa.¹⁷

O poder resultante deste processo perpassa inicialmente por um fluxo comunicacional espontâneo de formação da opinião, migrando para decisões institucionalizadas e deliberações na esfera legislativa, transformando o *poder comunicativo*, que irrompe das arenas de debate, em um *poder administrativo* que se formaliza em processos constitucionais.

Regular conflitos e compartilhar fins coletivos, sem o emprego da coerção e da violência, demandam uma prática de entendimento comunicativa, a procura de um terreno neutro que possibilite o diálogo. Os próprios participantes decidem o que é do interesse de todos. Atente-se que disparidades sócio-econômicas e ausência de medidas para repará-las podem interferir na igualdade exigida nas deliberações públicas que

¹⁶ O *princípio democrático* resulta da união do *princípio do discurso* à forma jurídica (estabilizadora dos comportamentos sociais). (Ibid., p. 142-146, 158, 201).

¹⁷ Na *perspectiva liberal*, o processo democrático se realiza exclusivamente na forma de compromissos de interesses. As regras para a formação dos compromissos são fundamentadas nos *direitos fundamentais* liberais. O *cerne do liberalismo* não se situa na autodeterminação democrática dos agentes deliberativos, mas na normatização constitucional e democrática de uma sociedade econômica que deve garantir um *bem comum apolítico*, por intermédio da satisfação das expectativas de felicidade de agentes em condições de produzir. A *perspectiva republicana* enxerga o processo de formação da vontade como um auto-entendimento ético-político, cujas questões deliberativas devem perpassar por um *consenso* entre os sujeitos privados. Por este prisma, a *democracia* refere-se à auto-organização política da sociedade. (Ibid., p. 19-20).

necessitam de um laço lingüístico acessível comum e o respeito entre a autonomia cidadã e a privada.¹⁸

Por fim, destaque-se ainda que o direito legítimo é compatível com a coação jurídica, desde que esta não destrua os motivos racionais de obediência àquele. A legitimidade advém da *participação deliberativa livre dos cidadãos* que se unem e condicionam-se num discurso racional. As falhas do processo são avaliadas com os mecanismos de interpretação crítica e a própria natureza discursiva garante as auto-correções necessárias. Os agentes adotam o *meio* do direito como regulador da convivência harmônica.

Reitere-se que as leis obrigatórias reforçam as liberdades subjetivas e a autonomia política. Destarte, ninguém é realmente livre, enquanto houver um único cidadão que não goze da igual liberdade, sob as leis que todos os cidadãos se outorgaram mútua e racionalmente.

2 CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Este processo revela o início da constituição democrática. As gerações seguintes detêm a liberdade de, através de um processo participativo, reinterpretar e atualizar a sua constituição e, por conseguinte, todo o sistema jurídico. Este *deve* conter *direitos* que os cidadãos se atribuem obrigatória e reciprocamente no regulamento legítimo da convivência através do direito positivo.¹⁹

O *princípio democrático*, resultante do intercâmbio entre a forma jurídica estabilizadora e o *princípio do discurso*, possibilita o delineamento, em abstrato, e de forma absoluta, de categorias de direitos, orientadoras do legislador político, que

¹⁸ A complementaridade e o respeito a estas formas de autonomia é estranho aos regimes totalitários, que não conhecem uma proteção à privacidade através de *direitos fundamentais*. O sistema totalitário pertence ao Estado pan-óptico que controle desenfreadamente a base privada da esfera pública, como os regimes nazista da Alemanha e o *apartheid* na África do Sul. A doutrinação destrói a solidariedade social e a racionalidade comunicativa nas esferas privada e pública, formando uma massa de atores isolados e alienados entre si. (Id. *Direito e Democracia*: entre faticidade e validade, v. 2. 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 101-102).

¹⁹ O sistema de direito de Habermas apresenta-se como *direito positivo*, vez que não extrai sua validade nem da moral, nem do jusnaturalismo religioso ou racional. (Id. *Direito e Democracia*: entre faticidade e validade, v. 1. 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 189). Ressalta, porém, que a diferença entre direito e moral “não significa de modo algum que o direito positivo não tenha um teor moral”. (Id. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Trad. Sperber et al. São Paulo: Loyola, 2002, p. 234).

estruturam o código jurídico e asseguram a autonomia privada (i-iii) dos destinatários e pública (iv) dos autores:

(i) *Direitos fundamentais* decorrentes do *direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação*. Os direitos subjetivos devem ser equanimente distribuídos e garantir a autonomia privada dos sujeitos; (ii) *Direitos fundamentais* resultantes do *status de membro* em uma associação voluntária de indivíduos pertencentes a sociedades concretas, com espaço restrito de validade e limitadas no tempo e no espaço. São direitos à participação no Estado e o pertencimento ao mesmo, embora permanecendo o direito de emigrar e imigrar; (iii) *Direitos fundamentais* que decorrem da *possibilidade de postulação judicial de direitos*, protegendo os sujeitos individual e coletivamente.

Interessante notar que o elenco de direitos fundamentais das constituições históricas apresenta um semelhante sistema de direitos, atualizados interpretativamente.²⁰ Na constituição brasileira, estes direitos estão dispostos no artigo 1º, *caput* e em diversos incisos do artigo 5º.

Os sujeitos de direito terão sua autonomia assegurada com a aplicação própria do princípio do discurso, isto é, da autoria dos direitos a que se submeterão, ao passo em que a soberania do povo é traduzida em direitos fundamentais de liberdade. Decorrem então, (iv) *Direitos fundamentais à participação* igual na formação da opinião e da vontade a partir das quais estatuem direito legítimo. Neste mister, os direitos políticos possibilitam a fundamentação do *status* de cidadãos livres e iguais; (v) *Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente*, que permitem o arcabouço material para o exercício dos demais direitos.²¹

A garantia da autonomia privada e pública, complementares e co-originárias,

²⁰ Os *direitos fundamentais* são constitutivos para qualquer associação e refletem a socialização horizontal de membros livres e iguais. Acrescente-se que os direitos fundamentais, “enquanto direitos positivos, revestem-se de ameaças de *sanções*, podendo ser usados contra interesses opostos ou transgressões de normas. Nesta medida, eles pressupõem o poder de sanção de uma *organização*, a qual dispõe de *meios* para o emprego *legítimo da coerção*, a fim de impor o respeito às normas jurídicas. Neste ponto surge o *Estado*, que mantém como reserva o poder militar, a fim de ‘garantir’ seu poder de comando.” No mesmo sentido, estes direitos, “criam condições para iguais pretensões à *participação* em *processos legislativos* democráticos. Estes têm que ser instaurados com o auxílio do poder politicamente organizado. Além disso, a formação da vontade política, organizada na forma do legislativo, depende de um *poder executivo* em condições de realizar e implementar os programas acordados.” (Id. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, v. 1. 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 169-171, grifo nosso).

²¹ *Ibid.*, p. 159-160.

bem como a compatibilização entre soberania popular e direitos humanos encontra-se no centro da tensão entre facticidade e validade, entre legalidade e legitimidade.

Retomando e esclarecendo alguns conceitos, a *autonomia privada* significa a liberdade negativa de abandonar o espaço público das obrigações recíprocas para uma outra esfera de observação e influência recíprocas. Desta forma, podem trocar o enfoque performativo pelo cálculo de vantagens e decidir arbitrariamente, tendo em vista que as normas jurídicas podem ser seguidas com consciência e discernimento. A liberdade negativa, por seu turno, refere-se à liberação das obrigações da *liberdade comunicativa*, entendida como a possibilidade de posicionar-se diante dos argumentos de um oponente e das pretensões de validade levantadas, que, por sua vez, necessitam de um reconhecimento intersubjetivo.

Em síntese, considerando que o direito *não* pode obrigar um emprego comunicativo de direitos subjetivos (embora possa facilitá-los), os sujeitos autônomos possuem a liberdade de escolha entre: (i) empregar sua livre vontade no que concerne aos próprios interesses (enfoque objetivador do arbítrio dos sujeitos estratégicos) e (ii) buscar o entendimento acerca da normatização coletiva, em busca do bem comum no espaço público (enfoque performativo orientado pelo entendimento). Enfim, fazer ou não o uso público de sua liberdade comunicativa.²²

O núcleo da *cidadania habermasiana* é integrado pelos direitos de participação política, defendidos nos intercâmbios da sociedade civil, em uma rede espontânea de associações asseguradas por direitos fundamentais, e pela comunicação desenvolvida na esfera pública, especialmente por intermédio da mídia.²³ A ampliação da cidadania decorre inclusive da atuação dos movimentos sociais, como lutas de trabalhadores, imigrantes e refugiados, pois se permite a inclusão daqueles alijados da sociedade.²⁴

Alguns pré-requisitos são fundamentais para que cidadãos associados sejam capazes de regular democraticamente o seu convívio: um aparelho político competente

²² Ibid., p. 167 e 177.

²³ Em sociedades complexas, a esfera pública é uma espécie de estrutura intermediária entre o setor privado e o sistema político. Podem ser *episódicas* (bares, cafés, encontros na rua), *de presença organizada* (encontros de pais, reuniões de partidos e congressos de igrejas) e *abstrata*, produzida pela mídia (leitores, ouvintes, telespectadores singulares e espalhados). (Ibid., p. 107).

²⁴ “Os gigantescos deslocamentos de populações impostos pela guerra, pela opressão política, pela miséria econômica e pelo mercado de trabalho internacional mexeram com a composição étnica de quase todas as nações desenvolvidas.” (Id. *Diagnósticos do Tempo*. Seis Ensaios. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p. 115).

que proporcione a implementação de decisões obrigatórias; uma coletividade de cidadãos que participe em processos de formação da opinião e da vontade, visando o bem comum, e um contexto sócio econômico em que a administração se organize e direcione os seus programas legitimamente.

Reforça-se a identidade do cidadão, unindo-o a outros em situações semelhantes. Disso decorre a maior participação em diversos setores, no parlamento, nas audiências públicas, nos movimentos de gênero, classe ou etnia, nas empresas, nas escolas, no âmbito cultural e nos tribunais. Isto demonstra dois importantes aspectos da cidadania: *identidade e inclusão*. Destarte, o indivíduo torna-se capaz de influir no seu *status* e transformá-lo democraticamente.

Atente-se, todavia, para o perigo do paternalismo, pois direitos políticos, civis e sociais, em sentido amplo, podem ser concedidos por um Estado Social que age fora do perímetro democrático. Ao invés de cidadania tem-se clientelismo. Os *clientes* são engajados na burocracia estatal e ocupam “o papel periférico de meros membros da organização.”²⁵

A liberdade possibilita a escolha racional de um projeto de vida, caracterizado pela *independência, responsabilidade e livre desenvolvimento* da personalidade. As liberdades clássicas derivadas do direito privado protegem uma esfera íntima individual da pessoa ética. Qualquer medida governamental que a atinja necessita de justificativas especialmente relevantes. Ademais, a realização da justiça social no âmbito da liberdade demanda condições não discriminatórias para usufruí-las: “para que a liberdade do ‘poder ter e do poder adquirir’ possa preencher expectativas de justiça, é necessário existir uma igualdade do ‘poder jurídico’.”²⁶

A política, no seio da sociedade ocidental, perdeu sua auto-consciência e orientação diante de desafios como: o capitalismo desenfreado e a desigualdade econômica, as ondas migratórias, as lutas étnicas, raciais e religiosas e o embate pelo poder nas relações internacionais. Isto implica que o sujeito de direito (privado) não pode gozar das liberdades subjetivas se não exercer sua autonomia política. Esta, contudo, relaciona-se à autoria do direito a que se submetem como destinatários, o que

²⁵ Id. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, v. 1. 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 109.

²⁶ Id. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, v. 2. 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 139.

confere a interligação entre a autonomia pública e privada. Aqui reside a legitimidade da ordem jurídica.

Superar o paternalismo exige o conhecimento e a *reivindicação* de direitos subjetivos. A mobilização dos interessados depende, todavia, do grau de escolaridade, nível sócio-cultural, experiência, idade, etc. Por isso, imprescindível uma política compensatória de proteção, capaz de fortalecer a capacidade cognitiva, reflexiva e contestatória acerca dos direitos daqueles carentes de proteção.

A *tutela coletiva*, que reduz os custos processuais e permite conciliação e mediação, pode ser eficaz se engajar os interessados na articulação dos seus próprios interesses e não apenas como receptores passivos. Na *formação cooperativa da vontade*, o legislador deve disponibilizar processos e formas de organização que tornem os cidadãos aptos a perceber e solucionar conflitos. Uma sociedade justa está calcada na dignidade humana emancipadora.

O modelo liberal entendeu a justiça como uma distribuição igualitária de direitos (*bens*), enquanto o Estado social proclamou a distribuição material dos próprios bens. Os direitos, contudo, podem ser gozados apenas quando exercidos. A autonomia individual é constituída pelo exercício de direitos legítimos.

Indo além, a justiça envolve condições institucionais necessárias ao exercício das capacidades individuais e coletivas, em uma “esfera pública desconfiada, móvel, desperta e informada, que exerce influência no complexo parlamentar e insiste *nas condições da gênese do direito legítimo*.”²⁷

Advém daí a importância de introduzir elementos plebiscitários na constituição (plebiscito, referendo, iniciativa popular) e processos democráticos básicos (formação da vontade interpartidária). Note-se que os procedimentos participativos não excluem o sistema representativo; ao contrário, o complementam e podem, até mesmo, fortalecer suas instituições.

Logo, surgem cidadãos capazes de escolher as suas prioridades em políticas públicas, colaborar com o orçamento, entender a importância de uma carga tributária *justa* na distribuição da solidariedade social e de definir onde, como e quando investir os recursos públicos internos ou externos.

Os recursos são imprescindíveis e, obviamente limitados. Neste ínterim, entra a

²⁷ Ibid., p. 185.

escolha, não efetuada por um Estado superior que decide paternalisticamente pelos seus eleitores, que depositaram toda confiança em seus representantes; mas, a escolha de cidadãos conscientes acerca do caminho percorrido e da dinâmica que não pode retroceder. Desta forma, assumirão responsabilidade pelo seu destino.

O Estado é a instância do poder burocrático que organiza as diversas funções legislativa, jurisdicional e administrativa, aplica sanções e executa seus planos. O poder político, por ele encarnado, desenvolve-se por intermédio do sistema jurídico institucionalizado na estrutura dos *direitos humanos*.²⁸

O poder, embora tradicionalmente ligado a formas de dominação e violência, como em Weber, possui uma abordagem completamente diversa na leitura arendtiana.²⁹ A imagem comumente descrita do poder fora muito bem retratada por Orwell, em sua obra clássica, *1984*,³⁰ em que o Grande Irmão exerce absoluta dominação em todos os âmbitos vitais públicos e privados. Um poder que reflete a posição superior de um tirano e a obediência cega, absoluta e inquestionável dos súditos.

Arendt encontrou no agir em conjunto, *entre* os homens, a sede do poder. A condição humana da *pluralidade*³¹ corresponde justamente à ação respeitosa dos seres enquanto identidades *singulares* que compartilham um mundo comum, sem coação, e, a partir do diálogo, estatuem o direito legítimo. Ricouer, complementando este raciocínio, introduz a importância da linguagem e do discurso na conformação da humanidade.³²

²⁸ Observe-se a diferenciação semântica, no seio do Estado de direito entre *poder comunicativo* e *poder administrativo*, duas faces do *poder político*. O poder administrativo concentra-se no Estado que possui autoridade e monopólio dos instrumentos de coerção, além da capacidade de tomar decisões obrigatórias. O poder comunicativo, dos agentes plurais que agem em conjunto publicamente, fornece sustentáculo ao poder administrativo. Ele surge intersubjetivamente nas relações de comunicação isentas de coerção. Significa uma força autorizadora que possibilita a confecção do *direito legítimo*, a fundação de instituições e a proteção da liberdade política. O poder comunicativo, assim, torna-se a fonte geradora do poder político, enquanto o poder administrativo traduz o gerenciamento do poder constituído. A manutenção legítima do poder, contudo, demanda um constante exercício do poder comunicativo. (Id. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, v. 1. 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 173, 186 e ss).

²⁹ ARENDT, Hannah. *Crises da República*. Trad. José Volkmann. São Paulo: Perspectivas, 1999, p. 116-117.

³⁰ O poder como fonte de dor e humilhação, que desfaz e recompõe a mente humana, dando-lhe uma nova forma. (ORWELL, George. *1984*. 9. ed. São Paulo: Nacional, 1976).

³¹ “No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares” (ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 189).

³² “Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam

Acompanhando este pensamento, o direito e o poder surgem concomitantemente a partir da união pública discursiva. O poder administrativo deve necessariamente ser apoiado pelo poder (comunicativo), do contrário, não poderá persistir legitimamente. O poder permeia as relações do *zoon politikon*, mas não há quem o detenha. O potencial de poder, sustentado pela comunicação, existe enquanto é realizado, assumindo uma feição de processo dialógico, pois baseado em palavras, e pacífico, por bloquear a violência; os meios de poder, ao contrário são tangíveis e empregados sempre que clamados pelas necessidades.

No que concerne aos instrumentos de implementação, Habermas avança em relação a Arendt na configuração do poder administrativo. O direito é o meio que proporciona a transmutação do poder comunicativo em administrativo. Neste quadro, o Estado de Direito interconecta o sistema administrativo ao poder comunicativo, possibilitando não apenas a instituição do direito, mas a oxigenação comunicativa e a permanência legitimamente filtrada do *poder social* (interesses privilegiados).

Desta forma, protege-se o sistema jurídico, a autonomia pública e privada dos cidadãos, especialmente os canais pelos quais flui a formação da opinião e da vontade, com respeito, inclusive, às minorias. O Legislativo deve fiscalizar as contas do Executivo e captar as *necessidades socialmente sentidas* da população com intuito de traduzi-las em leis eficazes. Ao Executivo cabe o ônus de efetivá-las com acuidade e eficiência. Mencione-se ainda o relevante papel do Ministério Público e dos demais atores da sociedade civil.

A discussão pública integrada por representantes dos diversos setores sociais é uma instância dialógica de gestão, avaliação e escolha local. Medidas, como o orçamento participativo, se coadunam a esta postura. Não obstante, as lacunas são muito mais profundas.

Belo Horizonte fora uma das primeiras cidades brasileiras a adotar o orçamento participativo e audiências públicas para a tomada de decisões conjuntas. Posteriormente, o processo abarcou a votação *on line*. A idéia, embora positiva, revela, na realidade, o analfabetismo cibernético, pois nem todos têm acesso a este mecanismo. São avanços que demonstram as próprias incongruências do sistema.

comunicar suas necessidades imediatas e idênticas” (RICOEUR, Paul. *Leituras 1 - Em torno ao político*. São Paulo: Edições Loyola, 1995, p. 45).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No seio da discussão acerca da legitimidade do direito e do respeito às autonomias pública e privada, através dos direitos humanos, o presente texto alertou para um aspecto específico: o déficit democrático do espaço público, irrompendo a necessidade urgente do diálogo plural, o que não implica sucumbir ao desprezo às diferenças e sim inclui-las.³³

Em virtude da dificuldade real de reunir fisicamente, em um mesmo espaço físico-temporal *todos* os envolvidos no processo político, a diluição comunicativa em associações, conselhos, foros e corporações permite a ligação entre o poder administrativo-estatal e a vontade dos cidadãos.³⁴

A criação e elaboração das políticas, contudo, exige liderança, organização e respeito aos direitos humanos solidificados constitucionalmente. Consolida-se, assim, o *princípio democrático*, na interconexão entre a forma jurídica e o *princípio do discurso*, que delinea os *direitos fundamentais*, verdadeiras *armas*, que asseguram a autonomia privada e pública dos sujeitos e os resguardam da conduta estatal arbitrária e os integram à esfera pública participativa.

Os espaços locais e globais devem ser reconstruídos neste sentido. A partir do amadurecimento do diálogo nacional e internacional dos diversos agentes, Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais, empresas privadas e cidadãos.

O resgate da política como esfera da pluralidade e do diálogo. Uma esfera em que as identidades podem ser amadurecidas e as experiências compartilhadas. Um espaço em que, apesar do *tempo e do amor líquido* da modernidade, o *tempo da justiça*, na sensibilidade platônica de zelo a *res publica*, e o *tempo da amizade*, no valor aristotélico a esta virtude, possam ser construídos no agir em conjunto nacional e internacional.

REFERÊNCIAS

³³ NEVES, Pensilvânia Silva. A desordem dos direitos humanos. *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*. Porto Alegre: Síntese, v. 7, 2007, p. 55.

³⁴ HABERMAS, op. cit., p. 173.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. *Crises da República*. Trad. José Volkmann. São Paulo: Perspectivas, 1999, p. 116-117.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 3. ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BÍBLIA SAGRADA: *Nova Versão Internacional*. Trad. Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Vida, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2007.

CHUEIRI, Vera Karam. *Filosofia do Direito e Modernidade*. Dworkin e a possibilidade de um discurso instituído de direitos. Curitiba: J.M., 1995.

FOLLON, Jacques; MCEVOY, James. *Sagesses de l'amitié*. Anthologie de textes philosophiques anciens. Frisbourg: Éditions Universitaires de Frisbourg, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Diagnósticos do Tempo*. Seis Ensaios. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

_____. *Teoria de la acción comunicativa*. 4. ed. Madrid: Santiliana, 2003.

_____. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*, v. 1 e 2. 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *Era das Transições*. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

NEVES, Pensilvânia Silva. A desordem dos direitos humanos. *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*. Porto Alegre: Síntese, v. 7, p. 41-58, 2007.

NOVAES, Adauto. O risco da ilusão. In: _____ (Org.). *O avesso da liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 7-13.

ORWELL, George. *1984*. 9. ed. São Paulo: Nacional, 1976.

RICOEUR, Paul. *Leituras 1 - Em torno ao político*. São Paulo: Edições Loyola, 1995.